



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

DECRETO Nº 1.604, DE 14 DE MAIO DE 2018.

Regulamenta o transporte escolar rural no âmbito do município de Palmas, destinado a alunos residentes na zona rural desta Capital, matriculados na rede pública de ensino municipal, conforme especifica.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I, III e V, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro nas disposições no art. 24, inciso II e art. 139 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o transporte escolar rural no âmbito do município de Palmas, destinado a alunos residentes na zona rural desta Capital, à distância superior a 1.500m (mil e quinhentos metros) da via principal, definida como rota central de embarque de passageiros, ou a 3000m (três mil metros) da unidade educacional localizada na zona rural ou urbana, integrante da rede pública de ensino municipal, a que estiverem matriculados.~~

Art. 1º Este Decreto regulamenta o transporte escolar rural no âmbito do Município de Palmas, destinado a educandos residentes na zona rural desta Capital, à distância superior a 1.500m (mil e quinhentos metros) da via principal, definida como rota central do embarque de passageiros; ou à 3000m (três mil metros) da unidade educacional localizada na zona rural ou urbana, integrante da rede pública de ensino municipal, a que estiverem matriculados. ([*Redação dada pelo Decreto nº 2.861, de 18 de fevereiro de 2026.*](#))

Parágrafo único. São considerados, para fins do disposto no *caput* deste artigo, também, como zona rural:

- I - os povoados;
- II - vilas;
- III - assentamentos.



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 2º O transporte escolar rural percorrerá a via principal e parará em pontos determinados para o embarque dos alunos ao longo do percurso.

§ 1º Excepcionalmente, o Município poderá determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários, em situações atestadas pelos serviços de saúde do Município, por motivo de doença ou deficiência física que acarrete dificuldade de mobilidade, comprovada por meio de atestado médico.

§ 2º É de responsabilidade da família o transporte dos alunos no percurso de até 1.500m (mil e quinhentos metros) entre as suas residências e as vias municipais definidas como rota central de embarque de passageiros, georreferenciadas por órgão competente, percorridas pelo transporte escolar até as unidades educacionais identificadas no mapa do Município, proibido o desvio dos veículos até as propriedades rurais, salvo nos casos excepcionais previstos no § 1º.

§ 3º O serviço de transporte escolar será garantido, exclusivamente, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso quando solicitado pela escola para atividades de reforço pedagógico e afins, ou, ainda, atividades de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

Art. 3º À Secretaria Municipal da Educação compete a execução, direta ou indireta, do transporte escolar rural, cabendo-lhe coordenar os trabalhos a serem realizados pelos agentes públicos envolvidos na realização e fiscalização dos serviços, respeitadas as competências específicas do órgão municipal e estadual de trânsito.

Art. 4º Para utilização do serviço de transporte público escolar, os interessados deverão, por meio de formulário fornecido na unidade de ensino, cadastrar-se junto à escola indicada pela Secretaria Municipal da Educação, onde o aluno se matriculará.

§ 1º O formulário citado no *caput* será encaminhado à Gerência de Transporte Escolar para emissão de autorização, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sem a qual o motorista estará impedido de transportar o usuário.

§ 2º Na hipótese de o usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal da Educação ele perderá o direito à utilização do transporte escolar rural.



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 5º Nos veículos em que estiverem sendo transportadas crianças de até 10 (dez) anos de idade deverá ter um monitor.

Art. 6º É vedado o transporte de passageiros:

I - que não sejam estudantes residentes na zona rural do município de Palmas;

II - crianças menores de 4 (quatro) anos de idade.

~~Parágrafo único. Constitui interesse público o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos alunos, os fiscais do transporte escolar, no exercício da função, e outros agentes públicos.~~

§ 1º Constitui interesse público o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos alunos, os fiscais do transporte escolar, no exercício da função, e outros agentes públicos. [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.861, de 18 de fevereiro de 2026.\)*](#)

§ 2º Em caráter excepcional, o transporte escolar rural poderá atender educandos da Rede Municipal de Ensino que residam no perímetro urbano de Palmas, desde que respeitadas as distâncias previstas no *caput* do art. 1º deste Decreto. [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.861, de 18 de fevereiro de 2026.\)*](#)

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 7º O serviço de transporte escolar rural deve atender adequada e plenamente aos usuários, nos termos deste Decreto e de outras exigências expressas nas demais normas aplicáveis ao transporte escolar.

Art. 8º Conceitua-se como adequado o serviço que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para o disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, turnos e trajetos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação para o transporte escolar rural, sem interrupção ou suspensão;



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

II - regularidade: a observância dos horários fixados pela Secretaria Municipal da Educação para consecução de cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas empregadas na execução dos serviços de transporte, incluindo os veículos e equipamentos, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas, dentre estas, a manutenção periódica dos veículos e dos equipamentos de segurança, além da observância das normas de trânsito, a fim de agir cautelosamente na condução dos veículos durante o percurso dos trajetos, alertar para a especificidade dos embarques e desembarques, considerada a distinção dos usuários do transporte escolar rural;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e monitores, bem como a higienização dos equipamentos utilizados pelos usuários;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar, de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações contidas neste Decreto e demais normas pertinentes ao transporte escolar, assim como o acatamento das determinações emitidas pelos agentes públicos responsáveis pelo monitoramento dos serviços de transporte escolar rural, com observância dos prazos, quantitativos e qualitativos exigidos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração;

III - por motivo de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 9º São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras garantias expressas em regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e dos prestadores contratados informações que não estejam sob sigilo;

III - protocolizar denúncia e/ou reclamação, por escrito ou mediante comunicação verbal reduzida a termo, junto à ouvidoria ou às autoridades competentes, quanto aos atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações sobre os veículos, condutores e monitores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras informações pertinentes aos usuários.

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de ouvidoria.

§ 1º Em caso de impedimento ao exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar o condutor e/ou monitor junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação do nome.

§ 2º As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar rural, quando não apresentadas por escrito e assinadas, poderão ser feitas de forma oral, reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.

Art. 10. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal da Educação;

II - contribuir com a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a manutenção da limpeza dos veículos;



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

IV - comparecer nos locais determinados pela Secretaria Municipal da Educação, nos horários definidos, para o embarque e desembarque de passageiros;

V - cooperar com a fiscalização do Município e denunciar qualquer irregularidade ocorrida no fornecimento do transporte escolar rural do município de Palmas;

VI - ressarcir os danos porventura ocasionados nos veículos ou a terceiros, a que der causa por culpa ou dolo;

VII - atender todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos monitores designados pelo Município e dos demais agentes públicos competentes.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque no transporte escolar rural, bem como aguardá-los quando do desembarque, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º Os atos dos usuários que implicarem o descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Além da comunicação aos pais ou responsáveis, quando os atos de infração causados pelos usuários forem considerados graves por atentarem contra a integridade moral e física de outrem, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 4º Quando o ato praticado pelo usuário causar prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL

Art. 11. Os veículos utilizados no transporte escolar rural deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito para atividade, a saber:



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

I - registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

II - seguro obrigatório;

III - inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, realizada pelo órgão municipal de trânsito e pelo órgão estadual de trânsito;

IV - autorização do órgão estadual de trânsito para o transporte de estudantes, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

V - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

VI - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VII - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VIII - cintos de segurança em número igual à lotação;

IX - alarme sonoro de marcha a ré;

X - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran.

Parágrafo único. O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

Art. 12. Os veículos que transportarem usuários com deficiência deverão conter elevador de acesso, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais itens exigidos pela legislação.



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 13. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

Art. 14. É vedada a utilização de veículo no transporte escolar rural com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

Parágrafo único. O Município poderá recusar veículo disponibilizado para o transporte, independente do ano de fabricação, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a adequada prestação dos serviços, bem como em caso de inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável.

Art. 15. Verificado o cumprimento das exigências legais e contratuais, o Município emitirá autorização para o transporte escolar rural, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

Parágrafo único. Constitui obrigação adicional à fixação da autorização para o transporte escolar, a indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 16. Além da inspeção veicular semestral, para atendimento do constante no inciso III do art. 11 desde Decreto, combinado com o art. 136, inciso II do CTB, todos os veículos de transporte escolar rural serão vistoriados pelo Município anteriormente à utilização no serviço e poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e demais exigências contidas neste Decreto.

Art. 17. Em caso de substituição de veículo de transporte escolar, a empresa contratada para os serviços deverá indicar o veículo substituto e as suas características à Secretaria Municipal da Educação, cabendo à Pasta, após a avaliação da documentação e da inspeção veicular, a aprovação ou rejeição da proposta.

Art. 18. Os veículos de transporte escolar rural não poderão transitar em outros itinerários do Município conduzindo passageiros, salvo quando:

I - a circulação ocorrer em rotas diversas em virtude de situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado ou que tenha apresentado falha mecânica no percurso, ou ainda que esteja impossibilitado para o transporte por razões de segurança;



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

II - houver autorização expressa da Secretaria Municipal da Educação, para atender interesse público.

CAPITULO V

DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL

Art. 19. Os condutores do transporte escolar rural, além da obrigação de cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, inerentes à condução veicular e à atividade, somente poderão desempenhar o serviço depois de aprovados previamente pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação dos seguintes requisitos:

I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”;

III - não ter infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

IV - comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do Contran;

V - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente a crime de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; renovável a cada 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 329 do CTB.

Parágrafo único. A autorização específica a que se refere o *caput* deste artigo será emitida na forma de crachá pela Secretaria Municipal da Educação ou por empresa contratada para o fornecimento dos serviços de transporte escolar rural e deverá ser utilizada pelo condutor.

Art. 20. O ingresso de novos condutores no transporte escolar rural é condicionado ao cumprimento dos requisitos especificados no art. 19, salvo em caso de emergência justificada, comunicada por servidor ou pela empresa contratada à Secretaria Municipal da Educação, será admitida a atuação de condutores sem a autorização específica municipal, que deverá ser regularizada em prazo fixado pelo Pasta.



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Parágrafo único. A condução de veículos escolares sem a prévia autorização específica, com exceção da hipótese disposta no *caput* deste artigo, será apurada e punida, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Art. 21. O condutor deve, no exercício das atividades diárias, portar relação atualizada de cada aluno transportado, contendo o nome do escolar, do seu responsável e da unidade de ensino em que está matriculado.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 22. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Decreto e de contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

§ 1º As infrações administrativas e as respectivas penas previstas neste Decreto, são partes integrantes do edital de licitação e dos contratos administrativos firmados, independente de não estarem transcritas, desde que haja a citação desta previsão normativa em referidos instrumentos.

§ 2º É facultado ainda à Administração a instituição e aplicação de outras infrações administrativas e penalidades inerentes à atividade de transporte escolar rural, previstas em lei.

Art. 23. Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Palmas (UFIPs):

I - utilizar veículo fora da padronização;

II - fumar ou conduzir acesos cigarros e assemelhados;

III - conduzir o veículo trajado inadequadamente;

IV - omitir informações solicitadas pela Administração;

V - deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima de



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

lotação; a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração.

Art. 24. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 25 (vinte e cinco) UFIPs:

I - desobedecer às orientações da fiscalização;

II - conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela Administração;

III - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

IV - abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

V - deixar de realizar a vistoria no prazo pré-estabelecido;

VI - manter o veículo em más condições de conservação e higiene;

VII - deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;

VIII - realizar o transporte de passageiros sem a prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;

IX - embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;

X - desobedecer às normas e regulamentos da Administração;

XI - não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 25. Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 30 (trinta) UFIPs:

I - operar sem o selo de vistoria ou com selo de vistoria vencido;

II - alterar ou rasurar o selo de vistoria;



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

III - confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;

IV - negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

V - não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

VI - transportar passageiros não autorizados pela Administração;

VII - trafegar com portas abertas;

VIII - trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;

IX - conduzir veículos com imprudência ou negligência;

X - parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração.

Art. 26. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita, multa de 35 (trinta e cinco) UFIPs, de acordo com o disposto:

I - deixar de operar os trajetos sem motivo justificado;

II - colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

III - trafegar com portas abertas;

IV - conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independente do nível de alcoolemia; de drogas ilícitas ou qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

V - a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

VI - operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

VII - conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VIII - assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

IX - conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 27. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços, por agentes públicos ou por empresa contratada, serão apuradas mediante abertura de processo administrativo, inclusive para terceiros que contribuam de alguma forma para a infração, assegurado o devido processo legal, em qualquer situação ou fase do procedimento, conforme legislação aplicável, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 28. Quando as infrações forem provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A empresa contratada pela Secretaria Municipal da Educação para o fornecimento dos serviços de transporte escolar rural deverá observar os roteiros e horários determinados pelo Órgão, inclusive quando houver qualquer alteração.

Art. 30. Em caso de danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, decorrentes da prestação dos serviços de transporte escolar rural, a empresa contratada é responsável por seus atos e de quem atuar em seu nome e responde administrativa e judicialmente.

Art. 31. A fiscalização dos serviços de transporte escolar rural será implementada mediante plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem avaliados, por intermédio da adoção de roteiro, com laudo em padrão único para os fiscais, contendo:



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

I - os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação);

II - a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores);

III - o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias;

IV - as demais exigências legais.

Art. 32. As empresas contratadas para os serviços de transporte escolar rural deverão permitir livre acesso aos encarregados da fiscalização, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados, bem como prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pela Administração Pública.

Art. 33. Em caso de infrações de trânsito cometidas no uso de veículo destinado ao transporte escolar rural, a Secretaria Municipal da Educação é isenta de qualquer responsabilidade perante os órgãos de trânsito, devendo apenas identificar o motorista infrator, para que este assuma as sanções cabíveis.

Art. 34. É autorizado à Secretaria Municipal da Educação expedir portarias referentes a regras específicas, para atender às disposições constantes deste Decreto, necessárias à implementação dos serviços de transporte escolar rural.

Art. 35. A Secretaria Municipal da Educação poderá propor a alteração do deste Regulamento, na hipótese de modificação da legislação pertinente ao transporte escolar ou por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 14 de maio de 2018.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

João Paulo César Lima
Secretário da Casa Civil do Município
de Palmas